

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 204, DE 2015

Dispõe sobre a impenhorabilidade de máquinas e equipamentos hospitalares e dá outras providências.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado JUSCELINO FILHO

I - RELATÓRIO

Nos termos da proposição em epígrafe, reapresentação de projeto do ex-Deputado Enio Bacci, fica impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza toda máquina e equipamento hospitalar considerado essencial para o atendimento à saúde. Ficam excetuados os equipamentos da área administrativa.

A proposta pretende fortalecer a saúde brasileira, viabilizando aos hospitais a segurança de que seus equipamentos não poderão ser penhorados ante dívida de qualquer natureza, possibilitando melhoras neste precário setor.

Cuida-se de apreciação conclusiva desta Comissão.

Escoado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, no que tange à legitimidade da União e à atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada.

A técnica legislativa é adequada.

Passa-se ao mérito.

O novo Código de Processo Civil - CPC, no seu art. 833, V, assim disciplina a matéria:

“Art. 833. São impenhoráveis:

.....

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

.....

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.”

Ora, se o diploma processual civil prevê a impenhorabilidade de equipamentos e máquinas agrícolas, é absolutamente plausível que o proposto pela iniciativa legislativa em questão seja aprovado.

Com efeito, os equipamentos e máquinas hospitalares são imprescindíveis para a continuidade dos trabalhos de uma instituição de saúde, sem os quais se deixaria de atender às necessidades dos pacientes.

Cuida-se, portanto, de proteger bens maiores, chancelados como fundamentais pela Constituição de 1988: a vida e a saúde.

Não se deve perder de vista, ainda, que existe uma grande parte de instituições de saúde composta por hospitais, clínicas, consultórios e laboratórios de porte médio ou pequeno, caracterizando micro ou pequenas empresas.

A esse respeito, e para reforçar a procedência do projeto, há que se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ já se consolidou no sentido de que a aplicação da impenhorabilidade do mencionado inciso V do CPC se estende às pessoas jurídicas, microempresas ou empresas de pequeno porte, desde que o maquinário constricto seja indispensável à continuidade de suas atividades.

De qualquer modo, a essencialidade dos bens em questão e os direitos fundamentais a serem preservados devem prevalecer, independentemente do porte da instituição.

Por outro lado, as dívidas previdenciária, alimentícia ou trabalhista devem sempre ser priorizadas, ao contrário do que preconiza a proposição em sua forma original.

Finalmente, é de todo recomendável que a matéria seja tratada no próprio corpo do Código de Processo Civil, no dispositivo que se refere aos bens impenhoráveis, ao invés de ser abordada por uma lei extravagante. Trata-se de aprimorar a técnica legislativa, ainda que a do projeto seja adequada.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 204, de 2015, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JUSCELINO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 204, DE 2015

Altera a redação do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a impenhorabilidade de máquinas e equipamentos hospitalares.

Art. 2º O art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 833.

.....

§ 3º *Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput:*

I - os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária;

II – as máquinas e equipamentos hospitalares, exceto quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JUSCELINO FILHO

Relator